



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000023/2007-09
Recurso nº 262.598 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.981 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP COFINS E PIS
Recorrente COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PIS E COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CÁLCULO. MERCADO INTERNO. RATEIO PROPORCIONAL AO CRÉDITO DO MERCADO INTERNO. SEPARADO DO CRÉDITO DO MERCADO EXTERNO.

Quando houver a opção pelo método baseado na proporção da receita bruta auferida, após chegar-se à proporcionalidade em relação às vendas dos produtos com suspensão, alíquota zero, isenção e não incidência para cada conta (mercado interno e externo), deve-se calcular o crédito do mercado interno separadamente da conta do mercado externo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto, Dalton Cesar Cordeiro Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente o Conselheiro Fernando Marques Cleto.

Relatório

Trata o presente processo de pedidos de restituição e compensação da COFINS não-cumulativa, vinculada à exportação e do PIS não-cumulativo vinculado à exportação e a operações no mercado interno, todos referentes aos quatro trimestres de 2005 (fls.01/17), transmitidos por PER/DCOMP em 25/10/2006.

Foi elaborado um termo para cada pedido (fls. 149/180), nos quais foram reconhecidos integralmente os direitos creditórios relativos à COFINS não-cumulativa, bem como do PIS não-cumulativo de operações de exportação. Contudo, foram recalculados os créditos relativos às operações no mercado interno do 3º e 4º trimestre, do PIS e da COFINS, pelas seguintes razões:

1- *“O Crédito presumido relativo a atividades agroindustriais, conforme art. 8º da Lei nº 10.925/2004 e da IN SRF nº 660/2006, pode ser utilizado unicamente para dedução da contribuição devida, não podendo integrar o saldo objeto de ressarcimento. Além disso, a partir de 01/04/2005 há a limitação de constituição de crédito presumido relativo a atividades agroindustriais por sociedades cooperativas, nos termos do art. 9º da IN SRF nº 660/2006. Nos meses sob análise, foi observado esse limite”.*

2 - *“A empresa, no trimestre em tela, em demonstrativo assinado e juntado ao processo, especifica vendas de soja com alíquota zero. Na realidade, a saída de soja na situação da empresa se submete a suspensão das contribuições. Entretanto, tal suspensão, prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004, dependia, nos termos do seu § 2º, do estabelecimento de termos e condições da sua aplicabilidade, o que se deu somente através da IN SRF nº 636/2006, revogada posteriormente pela IN SRF nº 660/2006. Da interpretação dos dispositivos citados, infere-se que as vendas de soja efetuadas até 03/04/2006 submetem-se à exigibilidade da contribuição, por não aplicável a suspensão aludida”.*

Após o crédito ser recalculado, a autoridade fiscal chegou à conclusão da necessidade de glosar R\$ 48.956,02, relativos ao crédito PIS, e R\$ 225.491,88, atinentes à COFINS, ambos referentes às operações no mercado interno no 3º e 4º trimestre de 2005.

Em Despacho Decisório (fl.181), o delegado competente aprovou os termos verificação fiscal.

Irresignada, a contribuinte apresentou diversas Manifestações de Inconformidade, uma para cada trimestre glosado, a saber: fls. 202/206, relativa à COFINS do terceiro trimestre; fls. 236/240, referente PIS do terceiro trimestre; fls.270/274, concernente ao à COFINS do 4º trimestre; e fls.305/309, atinente ao PIS do 4º trimestre. Todas as Manifestações de Inconformidade contêm as mesmas alegações, as quais podem ser resumidas da seguinte forma:

- 1- Para apurar os créditos das vendas do mercado interno, a contribuinte utiliza o método “Base na Proporção da Receita Bruta Auferida”, com apoio nos arts. 3º, § 7º e § 8º das Leis nº 10.833/03 e nº 10.637/02;

- 2- *“Através do referido método, a empresa utiliza a totalidade de suas receitas – 100% - e com base nestas calcula o percentual das receitas relativas a 1) vendas de produtos no mercado com suspensão ou alíquota zero, 2) venda de produtos no mercado interno tributadas e 3) vendas para o mercado externo (não incidência), para obter a relação relativa a cada operação (1,2,3)”.*
- 3- *“Obtidos os percentuais conforme a sua proporcionalidade, o contribuinte deve aplicá-los sobre a totalidade dos créditos a descontar [...] referentes ao Mercado Interno tributada + Mercado interno não tributada + Mercado externo”.*
- 4- Ao recalcular os créditos, a fiscalização excluiu indevidamente os valores referentes às operações do mercado externo, pois se para se proceder a proporcionalidade da receita operacional bruta auferida considera-se a totalidade das receitas, incluindo-se as das operações para mercado externo, no cálculo dos créditos também se deve considerar essas operações.

A DRJ em Santa Maria-RS, prolatou acórdão com a seguinte ementa (fls.353/356):

“RESSARCIMENTO. MERCADO INTERNO.

Os créditos a serem ressarcidos decorrentes de operações do mercado interno, quando houver a opção pelo método baseado na proporção da receita bruta auferida, são calculados considerando-se os créditos decorrentes das operações de venda no mercado interno, sem a inclusão dos que decorrerem de operações de venda no mercado externo.

Solicitação Indeferida”.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 05/09/2008 (fl.358) e interpôs um recuso voluntário para cada trimestre cujas glosas foram mantidas (fls. 363/367; 369/373; 375/379 e 381/385), ambos com o mesmo conteúdo, apenas fortalecendo os argumentos utilizados nas manifestações de inconformidade e pedindo, ao fim, a reforma do acórdão da DRJ para que o crédito pleiteado seja reconhecido.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

Nos autos não consta data da interposição do Recurso, diante disso, para não prejudicar a recorrente em razão de falha da autoridade administrativa, considero que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

A recorrente pediu a restituição do PIS e da COFINS não-cumulativa dos quatro trimestres de 2005, referente a operações com o mercado interno e externo. Foram reconhecidos todos os créditos, com exceção do 3º e do 4º de ambas as contribuições, referentes ao mercado interno.

A recorrente insurgiu-se somente quanto ao cálculo do crédito, alegando que a fiscalização excluiu indevidamente o valor relativo às operações no mercado externo.

Desse modo, a divergência do presente processo reside na forma de cálculo do crédito referente às vendas internas da recorrente. Como a contribuinte optou pelo modo do rateio proporcional e não há norma que disponha a respeito do cálculo de vinculação do crédito das vendas internas às vendas dos produtos com suspensão, alíquota zero, isenção e não incidência, deve-se utilizar a analogia, *in casu*, o cálculo disposto no § 7º e §8º, inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.937/02 e 10.833/03, os quais têm o mesmo texto, *in verbis*:

“§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

(..)

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.(grifo nosso)

Pelo dispositivo supra, deve-se calcular a porcentagem referente aos custos, despesas e encargos que incidem sobre a receita não-cumulativa e a receita bruta total, chegando-se ao proporcional de cada receita. Após se chegar a essa proporcionalidade, aplica-se a cada receita somente o que lhe é inerente. Dessa forma, se 40% das despesas, custos e encargos comuns forem relativos à receita não-cumulativa, esse percentual será aplicado somente à ela e os demais 60% à receita bruta total.

No caso em tela, para se chegar ao crédito da contribuinte, é necessário calcular o total de sua receita auferida com a venda para o mercado interno e externo. Desse total, deve-se observar quanto representa a venda dos produtos com suspensão, alíquota zero, isenção e não incidência, para cada conta (mercado interno e externo) e o quanto de tributo pago. Chegando-se à proporcionalidade, as contas devem ser separadas, calculando-se o crédito do mercado interno separadamente da conta do mercado externo.

Sendo assim, procedeu corretamente a fiscalização ao excluir a conta do mercado externo do cálculo do crédito do mercado interno.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

